



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
DIRETORIA GERAL

## PROTÓCOLO

PROCESSO nº 019/99 de 15 de janeiro de 1999.

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 025/98, DE ORIGEM LEGISLATIVA, QUE "ESTABELECE NORMAS PARA A PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS EXPEDIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

~~PROXEXO DE DELEGADO~~ Of. nº 017/99-GAB de 14 de janeiro de 1999.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

Secretário-Geral

*Recebido*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

REJEITADO *100*

VOTAÇÃO: Único  
por maioria (12x08x01)

SALA DAS SESSÕES, 30/03/99 DATA

Vereador *100* Presidente *100*

Of. nº 017/99 - GAB

Bento Gonçalves, 14 de janeiro de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BENTO GONÇALVES  
*019/99*  
PROTÓCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal e do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar o Projeto de Lei nº 025/98 que **“Estabelece normas para publicação dos Decretos expedidos pela Prefeitura Municipal e dá outras providências”**.

O projeto de lei busca atribuir, ao Poder Executivo, a obrigação de remeter, à Câmara de Vereadores, cópia de todos os decretos expedidos, após sua regular publicação.

O dever, por parte do Poder Executivo, de prestar informações ao Legislativo, é constitucional e característico do Estado de Direito e do regime democrático de governo.

Entretanto, como qualquer obrigação, a remessa de informações das atividades do Executivo deve atender certos pressupostos, sob pena de tornar-se a função fiscalizadora do Legislativo, forma de “super poder” a que se submeteriam os outros Poderes, mesmo atuando no exercício de atribuições que lhes são cometidas pela ordem constitucional.

A Sua Excelência o Senhor,  
Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,  
Palácio 11 de Outubro,  
**NESTA**



11/03/2023

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 017/99 - GAB...fl.02

O dever do Executivo e dos órgãos da administração indireta em prestar informações somente pode ser exigido se presente justificativa plausível, for materialmente viável e estiver dotado de razoabilidade visível frente às normas de administração, com objetividade e finalidade pública.

Em nome do interesse comum e da transparência dos atos administrativos, conceitos nem sempre unanimemente determinados, não raro são requisitadas informações sobre atos e fatos que, em verdade, são públicos por força do princípio da legalidade e da publicidade, como é o caso dos Decretos. Pergunta-se então, estaria, assim mesmo, assegurado, constitucionalmente, aos integrantes dos Parlamentos requisitar informações aos Chefes dos Poderes Executivos sobre tais dados, sem indicação de qualquer irregularidade ou abuso que estaria se verificando? O direito de pedir informações ao Executivo não pode se prestar a fins secundários, como a atender simples questão de curiosidade ou servir de pretexto para eventual responsabilização pelo não cumprimento de dever de informar.

Ademais, caberia indagar: afinal, qual o interesse público ou a função fiscalizadora que estaria sendo cumprida na espécie? Não se pode olvidar que os atos administrativos tenham pressuposto "juris tantum" de legalidade, do que resulta não ser juridicamente sustentável que tais atos da rotina administrativa de um Poder tenham que ser submetidos, sem qualquer razão específica, ao crivo de outro Poder, sem que se caracterize violação ao princípio da independência entre os Poderes, assegurado pelo art. 2º da C.F..

A considerar o exposto, tem-se que a prerrogativa do Poder Legislativo de solicitar informações é incontestável. No entanto, tratando-se de atividade pública, institucional do Estado e de um de seus órgãos ou funções, não pode se apartar da finalidade e do interesse público. O direito de ser informado, do Poder Legislativo, não pode ser exercitado como mero direito, sem motivação adequada ao fim que inspirou sua inclusão no ordenamento jurídico positivo.



103  
100

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 017/99 - GAB/...fl.03

Sem se justificar por si, pelo seu conteúdo e objetividade, não se observa razão alguma para informar o que é fato corriqueiro da Administração, sujeito permanentemente a fiscalização Legislativa.

A obrigação que se pretende estabelecer pelo projeto vetado se afigura desproposital. O que se pretende fiscalizar? Há pelo menos dúvidas sobre eventuais irregularidades? Os atos que se pretende sejam submetidos ao Legislativo são da rotina administrativa e absolutamente transparentes, como exige o princípio da publicidade, sendo desarrazoado pretender, como o faz o projeto, transformar em rotina a participação legislativa em atos de administração.

O Poder Executivo, submisso constitucionalmente ao dever de prestar informações ao Legislativo, não é, diante de tal preceito equiparado a um órgão servil, constrangido a dizer e fazer tudo o que lhe é requerido.

Poderá o Executivo, demonstrando colaboração e harmonia com o Legislativo, colocar à sua disposição todos os Decretos por ele editados.

***“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.***

***§ 1º . O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”***

Da análise e interpretação da Constituição Federal transcrita, resulta claro que é a Câmara, como Poder, que detém a competência para exercer, no aspecto externo, a fiscalização do Município e, por abrangência, dos atos do Poder Executivo, porém com o auxílio do Tribunal de Contas.



fl.04  
fl.05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 017/99 - GAB/...fl.04

A forma pela qual a Câmara deve exercer o poder de fiscalização tem seu parâmetro nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e nos arts. 70 e 71 da Constituição Estadual, ressaltando-se o disposto no parágrafo segundo do último:

***“§ 2º. O Tribunal de Contas terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou através de seu corpo técnico, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições.”***

Disso resulta que o Poder Legislativo, ressalvado o direito de pedir informações sobre situações concretas, não pode intervir de forma direta, no Poder Executivo a pretexto de exercer sua competência fiscalizadora, porque esta deve ser praticada através do Tribunal de Contas.

Isto posto e após a análise, dada a evidente constitucionalidade, **vetamos o Projeto de Lei nº 025/98**, de origem Legislativa, submetendo estas razões à apreciação dos Senhores Vereadores.

Cordialmente,

  
ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI  
Prefeito Municipal em exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

105  
105

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 045

Processo 019/99

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores encaminha, a esta CJ, o veto do Senhor Prefeito Municipal ao projeto de Lei nº 019/99, que tem seu mais forte argumento baseado na inconstitucionalidade do mesmo, por entender que seus dispositivos ferem a harmonia dos Poderes, pois que o Poder Legislativo invadiria a área de competência do Poder Executivo.

Data máxima vênia, e s.m.j., entende-se que pode haver até um "excesso de zelo", de parte do legislativo, no criar novo local para a publicação dos atos, mas isso deixa de ser assim entendido, quando entra em função a necessária "transparência dos atos", da Administração Pública, máxime quando envolve atos para os quais a lei determina ampla publicidade.

O estabelecimento de um novo local para a publicação desses atos, além da imprensa e do saguão nobre da Prefeitura, pode causar algum desconforto funcional decorrente da remessa, diária, de todos os documentos divulgados, mas jamais importará na invasão das competências ou na interferência nos atos do Executivo, de tal monta que possa origem ao entendimento de inconstitucionalidade.

Inobstante o acima exposto, as razões apresentadas pelo Executivo são claras, e nada impede, sob o ponto de vista jurídico, que o Poder Legislativo decida a respeito, mediante votação.

Palácio 11 de outubro, 01 de março de 1999.

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. ULYSSES VICENTE TOMASINI

Bel. FÁBIO MARTINI

A COMISSÃO *Constituição e Justiça*  
SALA FERNANDO FERRARI - EM  
15/01/99



FLS N.º

*106/99*  
Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

PARECER:

Processo N.º: 019/99

ASSUNTO: Veto total ao projeto de lei nº 025/98, de origem Legislativa, que "Estabelece normas para a publicação dos Decretos expedidos pela Prefeitura Municipal e dá outras providências.

AUTOR: RELATOR: Vereador

Parecer CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça desta Casa, recebe para análise e parecer, o Processo nº 019/99, o qual encaminha "Veto total ao Projeto de Lei nº 025/98, de origem legislativa que ESTABELECE NORMAS PARA A PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS EXPEDIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para qual emite o seguinte parecer.

A matéria em pauta, amparada legalmente pelo disposto no § 1º do artigo 66 da Constituição Federal e do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, vem substancialmente justificada pelo Poder Executivo, que argumenta sua constitucionalidade.

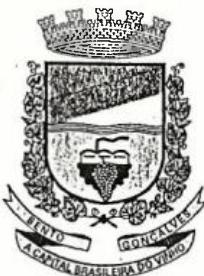
Diante dos fatos expostos, a Comissão, por seus membros abaixo subscritos, entende que a matéria não tem condições de prosperar, embora compreenda que a mesma deva ser submetida à decisão do Soberano Plenário.

Sala das Sessões, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e noventa e nove.

*Jauri Peixoto*  
Vereador **JAURI PEIXOTO**  
Presidente

*Alcindo Gabrielli*  
Vereador **ALCINDO GABRIELLI**  
Vice-Presidente

*Eugenio Rizzato*  
Vereador **EUGÉNIO RIZZARDO**  
Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**  
Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 26 de março de 1999.

**ORGANIZA A PAUTA DA ORDEM DO DIA  
PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30  
DE MARÇO DE 1999.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE BENTO GONÇALVES, Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI, torna público que a pauta  
da Sessão Ordinária do dia 30 de março de 1999, consta o seguinte:

**1. PROCESSO Nº 019/99** - Veto Total ao Projeto de Lei nº 025/98, de Origem Legislativa, que "Estabelece normas para a publicação dos decretos expedidos pela Prefeitura Municipal e dá outras providências". (Votação Única)

**2. PROCESSO Nº 056/99** - Autoriza o Município a pagar indenização expropriatória à Angelina Ferronato Rinaldi; (2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> VOTAÇÃO)

**3. PROCESSO Nº 057/99** - Cria o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências; (2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> VOTAÇÃO)

**4. PROCESSO Nº 068/99** - Adita o anexo I da Lei Municipal nº 2.313, de 29-12-93, que "Aprova o Calendário de eventos do Município"; (2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> VOTAÇÃO)

**5. PROCESSO Nº 070/99** - Autoriza o Município a firmar escritura pública de re-ratificação e dá outras providências; (2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> VOTAÇÃO)

**6. PROCESSO Nº 055/99** - Autoriza contratações temporárias e emergenciais para atender convênio FADERS; (1<sup>a</sup> VOTAÇÃO)

**7. PROCESSO Nº 074/99** - Concede diárias ao Vice-Prefeito Roberto Antônio Cainelli. (1<sup>a</sup> VOTAÇÃO)

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e seis dias do mês de março de mil  
novecentos e noventa e nove.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,  
Presidente.



2ª VIA  
CÓPIA AUTÊNTICA

*H.08*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Ofício nº233/GAB

Bento Gonçalves, 31 de março de 1999.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, comunicamos a V.Exa. que na Sessão Ordinária realizada no dia 30 de março de 1999, o Plenário desta Casa apreciou e aprovou as seguintes matérias de origem executiva:

1. **Projeto de lei nº 19/99** - Autoriza o Município a pagar indenização exproprietária à Angelina Ferronato Rinaldi;
2. **Projeto de lei nº 20/99** - Cria o fundo de Saúde e dá outras providências;
3. **Projeto de lei nº 21/99** - Adita o anexo I da Lei Municipal nº 2.313, de 29-12-93, que “Aprova o Calendário de eventos do Município”;
4. **Projeto de lei nº 70/99** - Autoriza o Município a firmar escritura pública de re-ratificação e dá outras providências.

Comunicamos, também, que o veto ao projeto de lei nº 25/98, que “Estabelece normas para publicação dos decretos expedidos pela Prefeitura Municipal e dá outras providências”, encaminhado a esta Casa através do Of.nº 017/99-GAB, de 14 de janeiro de 1999, foi rejeitado pelo Plenário, por maioria de votos.

Sendo o que tínhamos, manifestamos a V.Exa. a nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador IVAR LÉOPOLDO CASTAGNETTI,  
Presidente.

Exmo.Sr.  
**DARCY POZZA**  
Prefeito Municipal  
Bento Gonçalves